



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000068/2002-17  
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.371  
RECURSO Nº : 126.588  
RECORRENTE : REBECA COMISSÁRIA E EXPORTADORA DE CAFÉ  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

COTA DE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ - DECRETO-LEI  
Nº 2.295/86.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação de inconstitucionalidade, de tratado,  
acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, salvo nos casos específicos (art. 22 - A do  
Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com redação dada pela Portaria MF nº 103/2002).

DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data  
de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros  
Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam  
provimento.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO

09 FEV 2005  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA  
HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Estiveram presentes o  
Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL e o Advogado Dr.  
GERALDO MAGELA PINTO GARCIA, OAB/MG - 84890.

RECURSO Nº : 126.588  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.371  
RECORRENTE : REBECA COMISSÁRIA E EXPORTADORA DE CAFÉ  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência à repartição de origem para regularização processual, haja vista que o recurso voluntário veio desacompanhado da devida identificação e respectiva procuração do representante legal que a assinou, conforme Resolução nº 302-1.096, de 13 de agosto de 2003.

O relatório completo consta destes autos, às fls. 207/211.

Às fls. 216/222 foi juntado o contrato social e alterações, onde se indica o Sr. Clóvis de Mello como sócio, e o quem pertence a assinatura de fls. 202, constante do Recurso Voluntário.

Por ora, basta lembrar que se trata de pedido de restituição de pagamento a maior a título de quotas de contribuição ao IBC, em 09 de janeiro de 2002, perante a Delegacia da Receita Federal de Paranaguá (PR), no montante de R\$ 789.238,66 (setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculos às fls. 21/97, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97.

Em 21 de março de 2002, através do DESPACHO DECISÓRIO no. 028/2002-SAORT (fls. 124/144), o pedido do contribuinte foi indeferido, com base nos artigos 150, 165, 166 e 168 do CTN.

Tendo tomado ciência em 26/03/2002, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (que chamou de impugnação), em 08 de abril de 2002 (fls. 150/171), pela qual discordou da orientação adotada pela Delegacia da Receita Federal para indeferir seu pedido, pelas mesmas seguintes razões e provas que trouxe, de forma abundante, juntamente com seu pedido inicial, e reitera seu pedido inicial.

Em 09 de agosto de 2002, a DRJ de Florianópolis proferiu o Acórdão DRJ/FNS nº 1.242 citado (fls. 174/181) e, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação formulada pelo contribuinte, também com fulcro na decadência do direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, consoante artigos 165, incisos I e II e art. 168, inciso I do CTN. Entendeu, portanto, que extingue-se o prazo de cinco anos para a restituição a partir da extinção do crédito tributário, que, no caso, se daria com o pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.588  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.371

Afastou, também, a aplicação do suscitado Decreto 2.346/97, justificando que tais decisões do STF só alcançam os atos que ainda sejam passíveis de revisão, administrativa e judicial, isto é, quando não tenha ocorrido, por exemplo, a prescrição ou a decadência do direito alcançado pelo ato, ou quando seja impossível a reversão ao *status quo ante*, e justificou que o entendimento do contribuinte fere o princípio da segurança jurídica, pois permitiria que contribuintes reivindicassem a restituição “cinquenta, sessenta ou até mais anos depois de pago o tributo”.

No caso, os supostos créditos do contribuinte referem-se a recolhimentos efetuados entre 11 de maio de 1987 e 08 de dezembro de 1989, de modo que o direito de requerer a restituição dos valores mais recentemente recolhidos decaiu em 08 de dezembro de 1994. Mesmo se adotado o critério de contagem mais favorável ao contribuinte, ainda assim a totalidade de seus créditos teria sido alcançada pela decadência em 08 de dezembro de 1999, enquanto que o pedido de restituição somente foi protocolizado em 10 de janeiro de 2002.

Como a Impugnante não tem decisão judicial em seu favor, declarando a inconstitucionalidade da referida contribuição, não existe nenhuma decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e nem Resolução do Senado Federal suspendo a execução dos atos legais que instituíram a exação, concluiu a r. decisão monocrática que os atos normativos que instituíram a exação denominada “quotas de contribuição ao IBC” são inteiramente válidos em relação à interessada.

Às fls. 184/202, apresentou o contribuinte, tempestivamente (fls. 183/184) o seu recurso voluntário, pelo qual, reiterou todos os argumentos expendidos em sua peça exordial (fls. 1/123) e em sua manifestação de inconformidade (fls. 150/171), acrescentado apenas a discussão de mérito (do direito à restituição dos valores pagos indevidamente) e o direito a correção monetária plena.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.588  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.371

VOTO

Como já dito anteriormente, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Início este voto fazendo um esclarecimento: nos pedidos de restituição e/ou compensação da contribuição ao Finsocial, relativamente às alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), que foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.746-1), tenho entendido que o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial do direito de pedir restituição é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela Administração tributária, no caso, a data da publicação da MP 1.110/95, que se deu em 31/08/1995. O prazo de cinco anos estendeu-se até 31/08/2000 (*dies ad quem*). A decadência, portanto, só atingiu os pedidos formulados a partir de 01/09/2000, inclusive.

Assim, como no caso de que ora se trata, não existe, para o FINSOCIAL, decisão *erga omnes*, proferida em sede de controle concentrado, e nem foi expedida Resolução do Senado Federal. Mas o indébito, no caso, restou exteriorizado por meio de solução de situação jurídica conflituosa, a partir da publicação do ato legal que reconheceu a impertinência da exação tributária anteriormente exigida (a MP 1.110/95).

No caso dos autos, entretanto – quotas de contribuição ao IBC – Instituto Brasileiro do Café, cujos valores foram recolhidos com base no Decreto-lei nº 2.2295/86 - além de não existir situação semelhante, ou seja, não há notícia acerca da edição de algum ato pelo qual este direito tenha sido reconhecido pela Administração Tributária, há um fato de extrema relevância para o deslinde da questão.

Ocorre que o posicionamento dos Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 191.044-5/SP, relator Ministro Carlos Veloso e nº 237.712-8/MG, relator Ministro Marco Aurélio, por ocasião do julgamento, em sessão plenária e por decisão unânime, entendendo que o Decreto-lei nº 2.295/86 teria nascido inconstitucional, não poderia sequer ter sido objeto de votação, acaso o recurso tivesse sido conhecido, sob pena de configurar-se a *reformatio in pejus*, o que não é admitido em no Direito Pátrio. De se observar que a decisão do Supremo Tribunal Federal estava sendo proferida em sede de Recurso *Ex Officio*.

Como o recurso não foi sequer conhecido, não há como entender-se que o Supremo Tribunal Federal teria fixado, no caso, interpretação do texto

4 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.588  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.371

constitucional que deva ser fielmente observada pela Administração Pública Federal, de maneira inequívoca (Decreto 2.346/97).

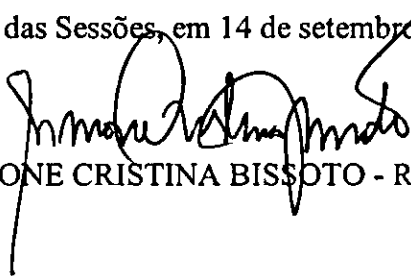
Assim, como já tive oportunidade de expressar meu entendimento, em julgamento recente de caso semelhante, entendo que o Supremo Tribunal não se manifestou formalmente acerca da inconstitucionalidade da exação quando do julgamento do referido recurso; o Ministro Ilmar Galvão apenas externou a tese de inconstitucionalidade, mas não a declarou (e nem poderia).

Desta forma, não encontro nestes autos a situação descrita no Decreto nº 2.346/97, pelo qual se deu a consolidação das normas de procedimento a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, que estabeleceu, em seu artigo primeiro, regra geral que adotou o saudável preceito de que *“as decisões do STF que fixem, de maneira inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública federal direta e indireta”*.

Inexistindo, portanto, ato pelo qual o direito a restituição/compensação de quotas de contribuição ao IBC tenha sido reconhecido pela Administração Tributária, não há como reconhecer o indébito pleiteado e nem como afastar a ocorrência do prazo decadencial, a exemplo do que tenho votado, como esclarecido inicialmente, nos processos envolvendo o Finsocial.

**Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora